

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10215-000.506/93-11

Sessão de 19 de outubro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.510

RECURSO Nº : 86.248 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1991

RECORRENTE : IRMAOS CHAVES & CIA. LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTARÉM (PA)

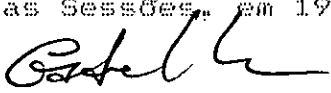
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRENCIA -
Insubsistindo, em parte, a exigência fiscal
formulada no processo matriz, igual sorte colhe o
recurso voluntário interposto nos autos do processo,
que tem por objeto auto de infração lavrado por mera
decorrência daquele.

Recurso parcialmente provido.

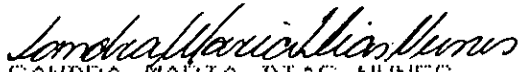
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por IRMAOS CHAVES & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento
parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo
principal, através do acórdão nº 108-01.506, de 19.10.94, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido
o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo que negou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994

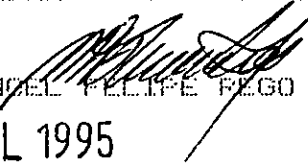

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

VISTO EM


MANOEL FELIPE FLEGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: - 4 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES
PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/108-0.038

Processo nº 10215.000506/93-11

Recurso nº: 86.248

Acórdão nº: 108-01.510

Recorrente: IRMÃOS CHAVES & CIA LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por IRMÃOS CHAVES & CIA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 34.693.259/0001-87, com domicílio tributário na Avenida Barão do Rio Branco, 375, Santarém/PA, em 22/12/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 06/12/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 03, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 932,93 UFIR, em 01/10/93, correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro devida no exercício de 1991, período-base de 1990, na forma prevista no artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10215.000501/93-05.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-01.506/94. *mm* *Ed*

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

3.

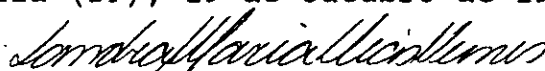
Acórdão nº 108-01.510

Processo nº 10215.000506/93-11

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que ficou decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 19 de outubro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora 